



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371378-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSANA SOARES GOMES, VITOR TADEU RODRIGUES GOMES, RAFAEL SOARES GOMES, SOLANGE NERI SANTOS e CINTIA JESUS RODRIGUES GOMES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 57198
AGRV.Nº : 2371378-69.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTES. : ROSANA SOARES GOMES, e OUTROS
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
ITSD. : EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
JUÍZA : ELAINE FARIA EVARISTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DIRECIONADOS A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM IMÓVEL PENHORADO NO FEITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - R. DECISÃO AGRAVADA QUE FOI ALVO DE RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto **ROSANA SOARES GOMES, VITOR TADEU RODRIGUES GOMES, RAFAEL SOARES RODRIGUES GOMES, SOLANGE NERI DOS SANTOS GOMES, e CÍNTIA JESUS RODRIGUES GOMES PEREIRA**, tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 28/32, nos moldes em que proferida em Cumprimento de Sentença, este proposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS**, pela qual tiveram indeferido pedido de suspensão de leilão do imóvel que foi penhorado no feito.

Inconformados com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, apresentam os interessados suas razões de inconformismo, o que fazem na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustentam, o leilão designado deve ser alvo de suspensão, isto porque a impenhorabilidade do bem imóvel é objeto de discussão nos autos dos Embargos de Terceiros movimentado pelos agora agravantes (processo nº 1025846-59.2024.8.26.0002), sendo certo que o

Recurso de Apelação por eles interposto naqueles autos ainda não foi apreciado, razão pela qual sustentam que o prosseguimento do leilão designado possa provocar danos irreparáveis, notadamente porque o bem imóvel em discussão se constitui no único bem imóvel dos inconformados, razão pela qual pediram pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento que foi indevidamente adotado pelo Juízo.

Concedido parcialmente o efeito suspensivo, foram na sequência solicitadas informações, as quais foram prestadas a fls. 60/62, sendo certo que o Banco recorrido, conforme dá conta pela manifestação de fls. 51/56, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A questão em desate não deve se constituir em alvo de conhecimento por parte desta E. Corte, pois conforme se dá conta por meio do todo processado, notadamente no que diz respeito a R. Decisão proferida a fls. 28/32, o Juízo reconsiderou do entendimento adotado, o que se deu por meio da R. Decisão de fls. 434/436, nos limites assim definidos: **“Considerando-se o provimento do recurso de Apelação nº1025846-59.2024.8.26.0002, nos autos dos Embargos de Terceiro, que tomei conhecimento nesta data, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel, determino o cancelamento do leilão do imóvel de matrícula nº 493.147 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.”**

Por força do quanto exposto, forçoso reconhecer que no todo perdeu objeto o Agravo como movimentado, isto porque o Juízo, em tese reconsiderou do entendimento anteriormente adotado, o que se deu por meio da R. Decisão de fls. 434/436 dos autos, fato que impede que o

inconformismo como deduzido através do recurso que se tem em exame se constitua em alvo de maiores considerações por parte deste Relator, ou mesmo por parte da Turma Julgadora.

Uma vez alterados os limites definidores da R. Decisão atacada, e porque agora se reconhece como prejudicado o recurso como tirado, de rigor o não conhecimento do agravo nos moldes em que interposto, o que se tem diante do fato de que perdeu totalmente seu objeto a insatisfação originariamente exteriorizada, não devendo, portanto, centralizar as atenções da Câmara, inclusive no que toca ao seu conhecimento.

Pelo exposto, é caso de não se conhecer do recurso, uma vez que se mostra prejudicado, o que se tem em conformidade com os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator